



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.968, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para agravar as sanções aplicáveis àquele que provoca incêndio em mata ou floresta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para agravar as sanções aplicáveis àquele que provoca incêndio em mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para agravar as sanções aplicáveis àquele que provoca incêndio em mata ou floresta.

Art. 2º Renumere-se o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como § 1º e acrescente-se os §§ 2º e 3º, nos seguintes termos:

“Art. 41.....
.....

§ 2º O responsável pelo incêndio deverá arcar com todas as despesas necessárias à recuperação das áreas queimadas, incluindo a restauração da vegetação nativa e a mitigação dos danos ambientais causados.

§ 3º Em caso de reincidência, além das penas previstas nos §§ 1º e 2º, será aplicada multa adicional correspondente a 50% do valor da multa original e o responsável ficará proibido de obter qualquer tipo de incentivo ou financiamento público pelo período de dez anos.





§ 4º As multas aplicadas com base no *caput* ou nos §§ 1º e 3º deverão ser revertidas a órgãos e corporações que atuam diretamente no combate a incêndios e queimadas, sendo esses recursos destinados à aquisição de equipamentos e incrementos necessários para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o intuito de agravar as sanções aplicáveis àquele que provoca incêndio em mata ou floresta. Essa medida se faz necessária diante da crescente incidência de incêndios florestais no Brasil, que têm causado danos irreparáveis ao meio ambiente, à biodiversidade e à saúde pública.

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um aumento significativo no número de incêndios florestais. De acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em 2022, foram registrados mais de 220 mil focos de incêndio em todo o país, um aumento de 14% em relação ao ano anterior. Já em 2024, somente no primeiro semestre, o Inpe registrou um aumento de mais de 1.000% nos focos de incêndio em relação ao mesmo período do ano passado. As regiões mais afetadas foram a Amazônia e o Pantanal, biomas cruciais para a manutenção do equilíbrio ecológico global.

Incêndios em matas e florestas resultam na destruição de habitats, na perda de biodiversidade e na emissão de grandes quantidades de dióxido de carbono (CO₂), contribuindo para o aquecimento global. Estima-se que, em 2022, os incêndios na Amazônia tenham emitido cerca de 300 milhões de toneladas de CO₂ na atmosfera. A saúde pública também é afetada, com o aumento de problemas respiratórios e outras doenças decorrentes da inalação de fumaça.

A proposta de atribuir aos autores dos incêndios a responsabilidade de arcar com as despesas necessárias à recuperação das áreas afetadas, incluindo a restauração da vegetação nativa e a mitigação dos danos ambientais, busca





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 19/07/2024 18:09:46.473 - MESA

PL n.2968/2024

desestimular a prática de incêndios, na medida em que a recuperação de áreas queimadas exige investimentos substanciais.

Já a inclusão de uma pena mais severa para casos de reincidência, com a aplicação de uma multa adicional e a proibição de obtenção de incentivos ou financiamentos públicos por um período de dez anos, visa desestimular a prática recorrente de incêndios.

A aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para a proteção das florestas e matas brasileiras, que são patrimônio natural do país e do mundo. As sanções mais rigorosas e as medidas de recuperação propostas são essenciais para assegurar a preservação dos nossos ecossistemas. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
